DIÁRIO OFICIAL DO
CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E ITAPETINGA

Consórcio Público de Saúde - CISVITA - BA

Segunda-Feira, 14 de Outubro de 2019 - Edição nº 41

SUMÁRIO

- PARECER JURÍDICO PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 020/2019.

Esta edição está assindada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.cisvita.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 7F23F0030A-3D014A8245-CCF3A9C7F0-9E3873BDC2

CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/ITAPETINGA
CNPJ: 31.550.540/0001-72

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 013/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO n°. 020/2019

OBJETO: Aquisição de Serviços de Telediagnóstico de Imagem e cardiológico para apoio diagnostico de Exames de Mamografia, Raio X, Tomografia e Ressonância Magnética, Holter, Mapa, Eletrocardiograma (ECG) e Eletroencefalograma (EEG), e Incluso a disponibilização em forma de comodato do sistema PACAS para a CISVITA.

À Comissão permanente de Licitação,

Senhor Presidente:

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pelo **INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA DOS CAMPOS GERAIS**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 013/2019, contra a decisão do Senhor Pregoeiro de credenciar, classificar e inabilitar a Recorrente.

Para tanto, alegou, em síntese, que errou o i. Pregoeiro ao inabilitar a Recorrente em razão de não ter apresentado documento hábil a comprovar a informação de "atendimento e faturamento para o SUS" no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde).

Requereu, por fim, a reforma da decisão, com a Habilitação e Declaração de Vencedora no que se refere ao lote 01, itens 01,02 e 04.

Devidamente notificados, os demais licitantes não apresentaram contrarrazões.

Por fim, vieram os autos com vista a esta Unidade de Assessoramento Jurídico para análise.

É o relatório.

CISVITA

CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/ITAPETINGA
CNPJ: 31.550.540/0001-72

DO MÉRITO DO RECURSO

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legais, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal n.º 10.520/02, pelo que deve ser conhecido.

No mérito, compulsados os autos, é de se confirmar a decisão prolatada pelo Senhor Pregoeiro, rebatendo-se as razões de recurso apresentada pelo INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA DOS CAMPOS GERAIS, pelos seguintes fatos e fundamentos:

O Edital de Licitação, no item 15.1.4, alínea "D", faz previsão expressa dos documentos essenciais aptos a comprovar liberação de atendimento e faturamento para o SUS, senão vejamos:

> **XV DO CONTEÚDO DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO (ENVELOPE B)**
>
> 15.1 O envelope "Documentos de Habilitação" deverá conter os documentos a seguir, numerados e relacionados os quais dizem respeito a:
>
> 15.1.4 Qualificação Técnica Será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos: a) Comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de pelo menos 01 (um) atestado, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado;
>
> b) Comprovação de Inscrição da empresa no Conselho Regional de Medicina CRM da sua jurisdição, e ter como responsável técnico um médico conforme Resolução CFM n° 2.107/2014;
>
> c) Cópia de Diploma e comprovação do registro e regularidade junto ao Conselho Regional ou Órgão de Classe dos profissionais médicos
>
> **d) Ficha de Cadastro da licitante junto ao CNES, para comprovação de que está cadastrada para atendimento e faturamento para o SUS;**

CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA/ITAPETINGA
CNPJ: 31.550.540/0001-72

É certo que tais regras devem ser por todos observadas. Tanto a Administração Pública quanto as empresas participantes do certame não podem desatender as normas e condições presentes no instrumento convocatório.

Como se vê, a lei do certame constitui norma geral e por todos deve ser observada; porém, não afasta a necessidade de atendimento das demais normas legais, cabendo, sempre, por parte do administrador, o cuidado de, além da vinculação ao instrumento convocatório, ser realizada interpretação sistemática das regras incidentes à espécie.

No caso em apreço, tanto a licitante Recorrente quanto as demais empresas classificadas, deixaram de apresentar **Ficha de Cadastro da licitante junto ao CNES, para comprovação de que está cadastrada para atendimento e faturamento para o SUS**, tal como preconiza o próprio Edital do processo Licitatório em epígrafe.

Logo, na situação concreta não se verifica qualquer ilegalidade ou vício capaz de alterar a decisão do Senhor Pregoeiro, pois, como destacado anteriormente mister da licitante classificada apresentar dentre os demais documentos, **ficha de Cadastro da licitante junto ao CNES, para comprovação de que está cadastrada para atendimento e faturamento para o SUS**, em consonância com as normas dispostas no presente edital.

Em última análise, não merecem acolhimento as teses trazidas à baila pela Recorrente. É, sim, caso de manutenção da decisão exarada e consequente desprovimento do recurso interposto pelo INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA DOS CAMPOS GERAIS.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo, (i) pelo conhecimento e desprovimento do recurso formulado pelo INSTITUTO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA DOS CAMPOS GERAIS; (ii) e, consequentemente, pela manutenção da decisão exarada no âmbito do Pregão Presencial nº 13/2019.

Salvo melhor juízo,

É nosso opinativo.

Vitória da Conquista – Bahia, 09 de outubro de 2019.

Bel. Luciano P. Sepúlveda
OAB-BA 16.074
Assessor Jurídico